



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 007

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, NO MUNICÍPIO DE MIRAI - MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mirai, Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O armazenamento de recipientes transportáveis de gás liqüefeito de petróleo - GLP, no Município de Mirai, fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 27/96, de 16 de setembro de 1996, do Ministério das Minas e Energia - Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, publicada no DOU em 19/07/96 e em outras legislações pertinentes.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter peso de 13 Kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitos a estas normas as instalações para armazenamento de até 5(cinco) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento de GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

§ Único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer repartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestre ou veículo.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "**PERIGO - INFLAMÁVEL**" e "**É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS**" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas área de armazenamento, devem ficar dentro dos eletrodutos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais ou igrejas, conforme distância mínima e capacidade de armazenamento previstas na Portaria n.º 27 do DNC.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

- I - Instalações com capacidade de armazenamento até 520 Kg de GLP (40 botijões).
- II - Instalações com capacidade de armazenamento até 1.560 Kg de GLP (120 botijões).
- III - Instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 Kg de GLP.

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos:

- I - Devem ser recuados pelos menos 1,5 (um e meio) metro em relação ao alinhamento da via pública;
- II - Quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 03 (três) quando cheios e 04 (quatro) quando vazios;
- III - Possuir extintores de incêndio de pó químico seco no total de 08 (oito) litros.



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – As instalações tipificados no inciso II do Artigo 10 desta Lei, devem observar requisitos específicos:

- I – Devem estar recuados pelo menos 03 (três) metros em relação ao alinhamento da via pública;
- II – Devem distar no mínimo 03 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisor de terreno que possam receber edificações;
- III – Possuir extintores de incêndio de pó químico seco no total de 24 (vinte e quatro) quilos e no mínimo 02 (dois) extintores.

Art. 13 – As instalações tipificada no inciso III do art. 10 desta Lei, devem observar os seguintes requisitos específicos:

- I – Devem estar recuados pelo menos 7,5 (sete e meio) metros em relação ao alinhamento da via pública;
- II – Devem distar no mínimo 05 (cinco) metros de edificações circunvizinhas e divisor de terrenos que possam receber edificações;
- III – Possuir extintores de incêndio de pó químico seco no total de 64 (sessenta e quatro) quilos e no mínimo 04 (quatro) extintores.

Art. 14 – As áreas de armazenamentos devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 15 – Não é permitido o armazenamento de GLP nas mesmas instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos e inflamáveis.

Art. 16 – Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

§ Único – A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicarão a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 17 – Somente será permitido o comércio varejista de GLP à empresa que possuir Alvará de Licença de Funcionamento e Localização, em cuja atividade esteja incluída a venda do produto, mediante vistoria prévia da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 – O artigo 128 da Lei Complementar n.º 002 de 15 de Dezembro de 1997, que instituiu o Código de Posturas Municipais, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128: Os depósitos de produtos inflamáveis e explosivos somente serão construídos em locais vistoriados e autorizados mediante licença especial da Prefeitura”.

Art. 19 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 20 – A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirai, 13 de setembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Francisco Mauro de Lucas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes
Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 27, de 16 de Setembro de 1996.

O Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de Abril de 1992, **RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer as condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de **GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP**, destinados ou não à comercialização.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria são estabelecidas as seguintes definições:

I - ÁREA DE ARMAZENAMENTO - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Portaria;

II - BOTIJÃO PORTÁTIL - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 5 kg de GLP;

III - BOTIJÃO - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - CAPACIDADE NOMINAL - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, estabelecida em norma específica;

V - CILINDRO - recipiente transportáveis de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 kg de GLP;

VI - CORREDOR DE INSPEÇÃO espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Portaria;

VII - DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA - distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, da edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite da área de armazenamento;

VIII - EMPILHAMENTO - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX - FILEIRA - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta portaria, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - LIMITE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES - linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XII - LOTE DE RECIPIENTES - conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 Kg de GLP, nos seguintes estados:

- a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) cheios - quando contém a quantidade em Kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios - quando os recipientes após utilizados não contém qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- e) em uso - quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca;

Art. 3º - Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 Kg GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - possuir ventilação natural;
- II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade
- II - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;
- IV - estar afastado, no mínimo, de 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art. 4º - O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

- I - Área de Armazenamento Classe I:
 - a) capacidade de armazenamento - até 520 Kg de GLP;
 - b) área de armazenamento mínima de 4 m².
- II - Área de Armazenamento Classe II:
 - a) capacidade de armazenamento - até 1.560 Kg de GLP;
 - b) área de armazenamento - mínima de 8 m².
- III - Área de Armazenamento Classe III:
 - a) capacidade de armazenamento - até 6.240 Kg de GLP.
- IV - Área de Armazenamento Classe IV:
 - a) capacidade de armazenamento - até 24.960 Kg de GLP.
- V - Área de Armazenamento Classe V:
 - a) capacidade de armazenamento - até 49.920 Kg de GLP.
- VI - Área de Armazenamento Classe VI:
 - a) capacidade de armazenamento - até 99.840 Kg de GLP.

VII - Área do Armazenamento Especial:

- a) capacidade de armazenamento - superior a 99.840 Kg de GLP;
 b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe I poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 4º - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 7º - A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora.

§ 8º - A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 9º - A área de armazenamento classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10º - A área de armazenamento classe V deve comportar botijões em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 11 - A Área de armazenamento classe VI deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 5º - Ficam limitadas as áreas de armazenamento das classes I e II as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos - PR

Art. 6º - A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

I - condições gerais:

a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;

b) quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50 m de pé direito e haver permanentemente 1,20 m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;

c) ter, a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechada ou

d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

e) possuir área 7/8 (sete oitavos) do seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

g) possuir, quando cercada, acesso através de abertura com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;

h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância 3,0 m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;

i) possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes do recipientes transportáveis de GLP;

j) não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente ou vazios, fora da área de armazenamento;

k) quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

l) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar;

m) armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;

n) armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;

o) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 Kg de GLP;

p) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.

II - condições específicas:

a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: "PERIGO - INFLAMÁVEL" e "É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS", nas seguintes quantidades:

- 1 - uma placa, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I ou II;
- 2 - duas placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III ou IV;
- 3 - quatro placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe V;
- 4 - seis placas, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe VI;

b) possuir extintores de incêndio de pó químico seco, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas;

- 1 - total de 8 Kg, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe I;
- 2 - total de 24 Kg, com no mínimo dois extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe II;
- 3 - total de 64 Kg, com no mínimo quatro extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classe III;
- 4 - total de 96 Kg, com no mínimo oito extintores, quando tratar-se de Área de Armazenamento Classes IV, V e VI.

c) possuir nas áreas de armazenamento da classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos.

d) manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido o material necessário para teste de vazamento de GLP.

III - manter distâncias mínimas, em metros, conforme o quadro abaixo:

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for por muro com altura mínima de 1,80 m.	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas.	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e similares.	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição.	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

§ 1º - Quando os vasilihones estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura do empilhamento poderá ser acrescida em até cinquenta por cento, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.

§ 2º - No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento

§ 3º - Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13 Kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em áreas classe I ou II têm o seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50 m.

§ 4º - As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III deste artigo poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00 m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta portaria

§ 5º - para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites da propriedade.

§ 6º - O atordimento às alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorrer na forma das alíneas "e" e "f" do mesmo inciso.

Art. 7º - Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta portaria, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Parágrafo único - Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma portaria.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

169.6

Art. 9º - A fiscalização da observância do disposto nesta portaria será executada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, nos termos do Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993 e Decreto nº 1.401, de 24 de maio de 1995, podendo, em caráter concorrente, ser executada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de órgão específico para este fim, nos termos da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - A fiscalização do que trata o "caput" deste artigo também poderá ser executada por outros órgãos federais e por Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio para este fim.

Art. 10º - Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para que as instalações que armazenem recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 1.560 Kg, e de 180 dias para as demais, sejam adequadas às exigências estabelecidas por esta portaria, ambos contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o DNC promoverá a interdição das instalações inadequadas e cancelará a autorização para o armazenamento e comercialização de recipientes transportáveis de GLP.

Art. 11º - Esta portaria não se aplica aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

Art. 12º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as portarias CNP - DIFIS nº 58, 59, 60 e 61, de 14 de junho de 1989, e Decisão Plenária contida no processo CNP - 27300.015933/88, de 09/02/89.

RICARDO PINTO PINHEIRO